



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:779 — Promulga várias disposições atinentes à repressão de jogos de fortuna ou azar.

Portaria n.º 4:401 — Cede à Irmandade de S. Bartolomeu da freguesia do Vale da Pinta, concelho do Cartaxo, para exercício do culto público católico, o edificio da igreja paroquial da referida freguesia.

Decreto n.º 10:751 — Abre um crédito para reforço da verba orçamental da despesa do Ministério para 1924-1925, com aplicação a ajudas de custo e despesas de transporte no serviço de inspecção dos serviços do registo civil.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:752 — Transfere dentro do capítulo 11.º da proposta orçamental do Ministério para 1924-1925 a quantia de 250\$, a fim de ocorrer a despesas diversas da Direcção de Finanças da Guarda.

Decreto n.º 10:753 — Abre um crédito a favor dos Ministérios do Interior, das Finanças, da Guerra e da Marinha, a fim de ocorrer às despesas com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773).

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:754 — Determina que a Inspecção de Pesos e Medidas tenha uma instalação própria, na qual funcione a Oficina Central de Aferição e Comparação dos Padrões de Pesos e Medidas, a qual será dirigida pelo engenheiro inspector de pesos e medidas, auxiliado por um engenheiro auxiliar e por um aferidor.

Rectificações ao decreto n.º 10:733, que abre um crédito especial para reforço de verbas inscritas no orçamento das receitas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e nos orçamentos das despesas do Ministério do Trabalho e do mesmo Instituto para 1924-1925.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:779

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aquele que jogar jogo de fortuna ou azar será condenado pela primeira vez na multa de 200\$ a 2.000\$; na primeira reincidência na multa de 2.000\$, que poderá elevar-se a 5.000\$, a prudente arbitrio do julgador, e nas subseqüentes em multa não inferior a 5.000\$ e prisão correcional de um a seis meses.

§ 1.º Constitui presunção legal da prática deste crime o facto de qualquer pessoa ser encontrada na sala ou compartimento da casa em que se jogue, e onde sejam apreendidos quaisquer objectos especialmente destinados aos jogos de fortuna ou azar.

§ 2.º Os arrendatários ou sub-arrendatários do compartimento a que se refere o parágrafo anterior são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas cominadas neste artigo. E também solidariamente responsável o dono do prédio quando não haja arrendamento.

Art. 2.º São considerados jogos de fortuna ou azar: o monte, a roleta, a banca francesa, o *baccarat*, a pedida e quaisquer outros abrangidos pelo § 1.º do artigo 1542.º do Código Civil.

Art. 3.º O proprietário do prédio em que se jogue qualquer daqueles jogos, provando-se que posteriormente à vigência desta lei deu o seu consentimento escrito ou verbal para que o prédio fôsse destinado a esse fim, ou que depois de ter conhecimento de que nêle se jogava o não participou imediatamente às autoridades, incorrerá nas penas cominadas no artigo 1.º

Art. 4.º Quando o arrendatário ou sublocatário forem condenados como incursos nas penalidades a que se refere o artigo 1.º, pode o senhorio ou arrendatário intentar respectivamente acção de despejo, com fundamento no artigo 71.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919.

Art. 5.º Aquele que expuser à venda ou vender roleta ou aparelhos especialmente destinados àqueles jogos incorrerá na pena de multa de 100\$ a 2.000\$, com a perda dos mesmos objectos, nos termos do § único do artigo 267.º do Código Penal.

Art. 6.º O julgamento dos crimes e infracções previstas pelos artigos 1.º e 5.º desta lei continua a pertencer ao director e adjuntos da policia de investigação criminal nas comarcas de Lisboa e Porto, e nas restantes comarcas ao respectivo juiz do crime.

Art. 7.º Todos os objectos especialmente destinados aos jogos de fortuna ou azar que forem apreendidos nos termos do § 1.º do artigo 1.º serão a final inutilizados pela autoridade em poder de quem estiverem, haja ou não procedimento criminal e seja condenatória ou absolutória a sentença.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

Portaria n.º 4:401

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de